

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE

PROCESSO LICITATÓRIO: 21.23.04/TP

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CK Construtora e Serviços Eireli, sob o CNPJ nº 13.566.782/001-72, com sede na Avenida Santos Dumont, 2789 sala 706 CEP: 60150-161, neste ato representado por sua sócia, Ivana Lucena da Silva Chaves, portador do CPF.: 801.822.403-04, Rg.: 2008814334-6, vem, perante V. Sa., com fulcro no item 11.4.2 do Edital em liça e no §2º do Artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019 (Lei do Pregão Eletrônico), apresentar as CONTRARRAZÕES do recuso administrativo impetrado pela empresa Energy Serviços Eireli - EPP pelos fatos e fundamentos abaixo:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazão é tempestivas, visto que o prazo para apresentação das razões de recurso se esgotava no dia 27 de outubro de 2021 (03 dias após a manifestação da intenção de recorrer) e o Edital preconiza o prazo de 03 (três) dias após o fim do prazo recursal para apresentação das contrarrazões:

“A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá encaminhar as razões do recurso, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”

Desta feita, concluímos que o prazo final para oferecer as contrarrazões é até o dia 27 de outubro do corrente.

## II - RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA ENERGY EIRELI - EPP

Na data de 07 de outubro de 2021 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará o resultado do julgamento das propostas de preço apresentadas na licitação que tem como objeto a Contratação de Empresa para Ampliação do Centro Administrativo do Município de Itapipoca/CE.

A empresa Energy Serviços Eireli – EPP alega que a empresa vencedora do certame não é enquadrada no regime do simples nacional, considerando que a proposta apresentada foi no valor de R\$ 311.773,88 (trezentos e onze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) enquanto que a proposta apresentada pela recorrente foi no valor de R\$ 309.413,37 (trezentos e nove mil quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos).

Argumenta que no Edital faz menção expressa, no item 3.11, o tratamento diferenciado assegurando às microempresas e às empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar 123 de 2006, na redação que segue:

*3.11. Será garantido às licitantes enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tratamento diferenciado previsto na lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, em seu Capítulo V – Do Acesso aos Mercados, Seção I – Das Aquisições Públicas.*

Por sua vez, aponta que a empresa vencedora do certame não é enquadrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como empresa integrante do Simples Nacional e que portanto, não gozaria dos benefícios previstos na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Alega que a Lei Complementar 123 de 2006, aplicável ao edital de licitação 21.24.04/TP com fundamento no art. 5º - A da Lei 8.666 de 1993 é expressamente confirmado no item 3.11 do edital, que prevê que será adotado como critério de desempate a preferência de contratação para as empresas que integrem o simples nacional, nos seguintes termos:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferencialmente de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Declarou ainda que a Lei prevê no artigo seguinte o procedimento a ser adotado caso verifique-se o empate na apresentação da proposta de preço e nessa situação, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, vejamos:

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

Portanto afirmou que a proposta apresentada pela empresa ora contrarrazoante, excluída do regime do simples nacional, foi igual a R\$ 311.773,88 ( trezentos e onze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) enquanto que a propostas apresentada pela recorrente foi no valor de R\$ 309.413,37 (trezentos e nove mil, quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos), representando assim uma diferença percentual de aproximadamente 0,76%, porcentagem inferior ao limite de 10% previsto na lei, configurando-se a hipótese de empate devendo a Administração aplicar os protocolos previstos na Lei Complementar 123 de 2006, que estabelece a possibilidade da recorrente apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora na licitação.

### **III – Das contrarrazões de mérito da empresa CK Construtora e Serviços Eireli**

Inicialmente é importante esclarecer que a empresa, ora recorrente não compareceu na abertura das propostas, que consagrou a empresa CK Construtora e Serviços Eireli vencedora do certame.

A realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas, embora possa ser transmitido aos licitantes e demais interessado através de meios digitais, exige-se que os membros da comissão estejam reunidos fisicamente para a rubrica e análise dos documentos, conforme prevê a Lei nº 8.666/93:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem*

*como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*(...)*

*§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, **assinada pelos licitantes presentes** e pela Comissão.*

*§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifou-se)*

Como podemos observar acima, fica vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sendo assim o momento da empresa ENERGY EIRELI – EPP reclamar seu direito de empate ficto seria no momento da abertura das propostas.

Na hipótese de empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte não será de plano, declarada vencedora do certame, o que a Lei prescreve é a possibilidade de a microempresa ou empresa de pequeno porte reduzir sua proposta em momento inferior ao apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar.

Podemos observar que o § 3º do artigo 45 da Lei Complementar 123 de 2006 estabelece que em caso de Pregão a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar uma nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, vejamos:

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*(...)*

*§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de **5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances**, sob pena de preclusão.*

Como a LC nº 123/2006 não prevê qual será o prazo máximo para apresentação de nova proposta para modalidades diversas do pregão, caberá ao ato convocatório regulamentar

à questão, considerando-se sempre a complexidade do objeto licitado e levando em consideração o princípio da celeridade e economia processual.

Sendo assim o momento mais adequado para reivindicar o benefício que a Lei complementar 123 de 2006 oferece as microempresa e empresas de pequeno porte seria logo após abertura das propostas.

Como a empresa ENERGY EIRELI - EPP não compareceu no momento oportuno para reivindicar seu direito, a administração pública levou em consideração o princípio da economia processual e considerou a contrarrazoante vencedora do certame, uma vez que apresentou a proposta mais baixa e não houve nenhuma reivindicação de empate ficto.

Considerado o princípio da economia processual, os atos processuais devem ser realizados com a intenção de produzir o máximo possível de resultado com o mínimo possível de esforço, visando evitar perda de tempo e dinheiro desnecessário, bem como o princípio da celeridade, para que o processo tramite em tempo razoável, para que os fins da legislação sejam alcançados.

Sendo assim, a administração pública deve fazer com que os atos processuais corram de forma célere, rápida, não podendo paralisar o processo aguardando a boa vontade da empresa reivindicar seu direito, uma vez que o direito não socorre aqueles que dormem.

#### DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, requer que V. Sa. se digne em julgar IMPROCEDENTE os recursos administrativos apresentados pela empresa ENERGY EIRELI - EPP por não possuir nenhum argumento substancial uma vez que não compareceu na abertura das propostas, devendo a proposta mais vantajosa apresentada no certame pela CK Construtora e Serviços Eireli ser devidamente declarada vencedora, e dando seguimento no processo licitatório para HOMOLOGAR a proposta da nossa empresa.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de outubro de 2021.

IVANA LUCENA DA  
SILVA  
CHAVES:80182240304  
Dados: 2021.10.21 14:05:25  
-03'00'

Assinado de forma digital por  
IVANA LUCENA DA SILVA  
CHAVES:80182240304  
Dados: 2021.10.21 14:05:25  
-03'00'

CK CONSTRUTORA  
E SERVIÇOS  
EIRELI:1356678200  
0172  
Assinado de forma digital por CK  
CONSTRUTORA E SERVIÇOS  
EIRELI:1356678200172  
Dados: 2021.10.21 14:05:45 -03'00'

**CK Construtora e Serviços Eireli**  
Representante Legal